



COESÃO TERRITORIAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Declaração n.º 113/2021

Sumário: Suspensão do Plano Diretor na área abrangida pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional.

O n.º 1 do artigo 78.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30/05, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 3/2021, de 7 de janeiro — LBPPSOTU) determina que até 13 de julho de 2021 o conteúdo dos planos especiais deve ser vertido nos Planos Territoriais de âmbito Municipal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março), a não atualização dos planos territoriais no prazo estabelecido determina a suspensão das normas que deveriam ter sido atualizadas, bem como a rejeição de candidaturas de projetos a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários e a não celebração de contratos-programa, até à regularização da situação.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, declara-se:

1 — Que, na área abrangida pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, no Município de Vila Velha de Ródão, se encontram suspensas as normas do plano territorial identificadas no Anexo à presente Declaração, até à conclusão do procedimento de atualização do mesmo.

2 — Que durante o período de suspensão e na área referida não poderá haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

3 — A presente Declaração produz efeitos na data da sua publicação.

20 de julho de 2021. — A Presidente, *Isabel Damasceno Vieira de Campos Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Identificação das normas a suspender do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão (Aviso n.º 13372/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 224, de 16 de novembro de 2015) que deveriam ter sido alteradas nos termos do artigo 78.º da Lei de Bases da Política Pública de Solos do Ordenamento do Território e do Urbanismo.

[âmbito do n.º 2 do artigo 29.º do RJIGT]

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade	Forma de atualização
CAPÍTULO I — Disposições gerais Artigo 4.º, n.º 2 Instrumentos de gestão territorial a observar	Por remeter para o regime previsto no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional (Resolução de Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro), quando este deixou de ser vinculativo para os particulares.	Alteração nos termos do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março.
CAPÍTULO IV — Solo rural SECÇÃO I — Disposições gerais Artigo 14.º 6 e 9 Disposições comuns	6. Por admitir explorações pecuárias em regime intensivo.	



Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade	Forma de atualização
CAPÍTULO IV — Solo rural SECÇÃO I — Disposições gerais Artigo 15.º Turismo em solo rural	Por admitir empreendimentos turísticos em solo rústico não classificados como de turismo de natureza.	
CAPÍTULO IV — Solo rural SECÇÃO III — Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal SUBSECÇÃO I Áreas de uso múltiplo de tipo I Artigo 22.º, 2 Identificação e objetivos	Por admitir o uso turístico.	
CAPÍTULO IV — Solo rural SECÇÃO III — Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal SUBSECÇÃO I Áreas de uso múltiplo de tipo I Artigo 23.º, 2 Ocupações e utilizações	Por admitir a edificação das instalações de apoio às atividades agropecuárias.	
CAPÍTULO IV — Solo rural SECÇÃO III — Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal SUBSECÇÃO I — Áreas de uso múltiplo de tipo I Artigo 24.º, 1 Regime de edificabilidade	Por estabelecer o regime de edificabilidade para as estruturas de apoio às atividades agropecuárias novas.	
CAPÍTULO IV — Solo rural Secção IV — Espaços florestais SUBSECÇÃO I — Áreas florestais de conservação Artigo 29.º, 1, a), b) e c) Ocupações e utilizações	Por admitir os seguintes atos e atividades: a) Obras de construção, reconstrução, conservação e ampliação; b) Obras de reconstrução, conservação e ampliação de edificações, nomeadamente: i) Habitação; ii) Empreendimentos de turismo de natureza nas tipologias previstas pelos empreendimentos turísticos isolados; iii) Instalações de apoio à atividade cinegética. c) Obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira.	
CAPÍTULO IV — Solo rural Secção IV — Espaços florestais SUBSECÇÃO I — Áreas florestais de conservação Artigo 30.º, 1, 2, 3 Regime de edificabilidade	1 e 2. Por definir critérios de edificabilidade para a construção de habitação, Instalações de apoio à atividade agrícola, pastorícia e apicultura, empreendimentos turísticos de natureza e para instalações de apoio à atividade cinegética. 3. Por prever regras específicas para a edificação.	